

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA MOTA GODKE



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL:  
MUDANÇAS DO DECRETO N. 6.514/2008 E O ART. 225, CF/88

MARIANA MOTA GODKE

CURITIBA/PR  
2023

MARIANA MOTA GODKE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL:  
MUDANÇAS DO DECRETO N. 6.514/2008 E O ART. 225, CF/88

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito da UFPR como requisito  
básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora:  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Katya Regina Isaguirre

CURITIBA/PR  
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL: MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO DECRETO N.  
6.514/2008 E O ART. 225, CF/88

MARIANA MOTA GODKE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Katya Regina Isaguirre  
Orientador


---

Coorientador



---

Ângela Cassia Costaldello  
1º Membro

 Documento assinado digitalmente  
VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR  
Data: 13/12/2023 13:00:13-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

---

Vicente de Paula Ataíde Júnior  
2º Membro

## RESUMO

Trata-se de análise das alterações sofridas desde 2017 no Decreto n. 6.514/2008, relativas ao processo administrativo sancionador ambiental, e o alinhamento destas ao comando constitucional disposto no art. 225 da Constituição Federal. Discute-se brevemente quanto às características da responsabilidade administrativa ambiental, centrando-se no debate doutrinário e jurisprudencial acerca da sua natureza jurídica (objetiva ou subjetiva). Apresenta-se um panorama das infrações e sanções dispostas no Decreto n. 6.514/2008 e do respectivo processo administrativo de autuação ambiental, descrevendo as suas etapas. Reflete-se sobre o papel do Estado no processo sancionatório e as interferências oriundas do governo no período estudado. São então estudadas as principais alterações sofridas no Decreto n. 6.514/2008 a partir da publicação dos decretos n. 9.179/2017, n. 9.760/2019, n. 11.080/2022 e n. 11.373/2023. Dentre as alterações, a mais controversa foi a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, que apesar da justificativa de dar maior celeridade ao encerramento dos processos de autuação, acabou verificando-se na prática uma postergação da solução dos conflitos ambientais. É apresentada uma breve contextualização das recentes instruções normativas do IBAMA e do ICMBio, que assimilaram o novo regramento. Conclui-se que o Decreto n. 11.373/2023, que revogou, restaurou, manteve e inovou uma série de medidas dos decretos anteriores, parece propiciar um maior alinhamento entre o processo administrativo sancionador federal e o preceito constitucional do art. 225.

**Palavras-chave:** Processo administrativo, Autuação ambiental, Decreto n. 6.514/2008.

## ABSTRACT

This is an analysis of the changes undergone since 2017 in Decree n. 6514/2008, related to the environmental administrative sanctioning process, and their alignment with the constitutional command stated in article 225 of the Federal Constitution. The discussion briefly addresses the characteristics of environmental administrative responsibility, focusing on the doctrinal and jurisprudential debate regarding its legal nature (objective or subjective). An overview is provided of the infractions and sanctions outlined in Decree n. 6514/2008 and the respective administrative process for environmental citation, describing its stages. The role of the State in the sanctioning process and the government's influences during the studied period are reflected upon. The main changes undergone in Decree No. 6,514/2008 since the publication of Decrees n. 9179/2017, n. 9760/2019, n. 11080/2022, and n. 11,373/2023 are then examined. Among these changes, the most controversial was the creation of the Environmental Conciliation Nucleus, which, despite the justification of expediting the resolution of citation processes, resulted in a practical delay in resolving environmental conflicts. A brief contextualization is presented regarding the recent normative instructions from IBAMA and ICMBio, which have assimilated the new regulations. It is concluded that Decree n. 11373/2023, which repealed, restored, maintained, and introduced several measures from previous decrees, seems to promote a greater alignment between the federal administrative sanctioning process and the constitutional precept of Article 225.

**Keywords:** Administrative process, Environmental sanctioning, Decree n. 6514/2008.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL .....	9
2.1. NATUREZA JURÍDICA .....	10
2.2. INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	12
3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL .....	13
3.1. ATUAÇÃO DO ESTADO .....	15
3.2. MUDANÇAS NO DECRETO N. 6.514/2008 E SEUS DESDOBRAMENTOS ...	16
4. CONCLUSÃO.....	29
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê dispositivos que são a base do princípio do desenvolvimento sustentável e atestam que a questão econômica está diretamente relacionada à proteção ambiental, não sendo elementos opostos ou excludentes, mas que devem ser mutuamente fortalecidos. O art. 170 da CF/88 atribui dentre os princípios da ordem econômica os seguintes: a propriedade privada; a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Conforme destaca Leite (2015), este último inciso foi alterado pela EC n. 42/2003, visando reforçar a intenção do constituinte em estimular atividades econômicas que estejam alinhadas aos padrões ambientais.

O art. 225 (CF/88) estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, humano e fundamental, ao meio ambiente, atribui ao Poder Público, dentre outras obrigações, a de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (inc. I, §1º). Estabelece ainda, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (§3º).

O dano ambiental é diferente das demais formas de dano, pois abrange tanto alterações nocivas ao meio ambiente, quanto os efeitos dessas alterações à saúde da população. Nesse contexto, são aplicáveis às atividades lesivas sanções cíveis, administrativas e penais (TRENNEPOHL, 2022).

A responsabilidade penal tem caráter essencialmente punitivo, visando à prevenção especial (prevenindo a reincidência por parte do infrator) e geral (servir de exemplo para toda a sociedade). A tutela penal é um mecanismo importante para a celeridade de reparação do dano ambiental deflagrado, uma vez que tal providência constitui pressuposto da transação penal e da suspensão condicional do processo (arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98). Importa frisar que grande parte das condutas lesivas ao meio ambiente é causada por atividades lícitas, autorizadas pelo Poder Público, ou em consonância com as normas técnicas aplicáveis à atividade (LEITE, 2015; TRENNEPOHL, 2022).

Conforme ensinamentos de Leite (2003), o sistema de responsabilidade civil traz maior segurança jurídica ao bem tutelado, estando fundada na teoria do risco integral e consagrada no princípio do poluidor-pagador. Com isso, a obrigação de indenizar na esfera da responsabilidade civil independe de culpa.

Em relação à responsabilidade administrativa ambiental, prevê o art. 72 da Lei n. 9.605/98 que a multa simples utiliza o critério da responsabilidade com culpa (§3º), e as demais sanções utilizam o critério da responsabilidade sem culpa. A jurisprudência vem adotando a interpretação de que a responsabilidade administrativa é do tipo subjetiva, exigindo a demonstração da existência de culpa, além do nexo causal da conduta e do dano deflagrado, para que seja cabível a aplicação de multa administrativa (TRENNEPOHL, 2022).

A responsabilização administrativa deriva na imposição de uma série de sanções possíveis, como multa e embargo da atividade, em decorrência do descumprimento de uma norma de proteção ambiental. Conforme art. 70 da Lei n. 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização.

O sancionamento está sempre fundado em um processo administrativo, com contraditório diferido e peculiaridades reguladas no Capítulo II do Decreto n. 6.514/2018, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações e dá outras providências. Nos últimos anos houve uma série de alterações neste diploma legal que impactaram profundamente o processo administrativo de autuação ambiental federal.

Considerando que o controle e fiscalização exercidos pelo Poder Público são formas de efetivar o comando constitucional do art. 225, e que, cabe ao legislador garantir que as normas vigentes não derivem em retrocesso na matéria ambiental, se faz necessário avaliar se, diante de tais mudanças impostas ao Decreto n. 6.514/2008, o procedimento administrativo de autuação ambiental se afastou do que preceitua a Constituição para a matéria ambiental.

Portanto, à luz do art. 225, CF/88, o presente trabalho avaliou mudanças legislativas ocorridas no Decreto n. 6.514/2008, entre 2017 e 2023, de modo a verificar se a responsabilidade administrativa e o procedimento sancionatório ambientais vêm sendo

utilizados pelo Poder Público para fortalecer a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado ao desenvolvimento tecnológico e industrial crescente. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e a análise comparativa entre os dispositivos alterados pelos Decretos n. 9.179/2017, n. 9.760/2019, n. 11.080/2022 e n. 11.373/2023 e o art. 225, CF/88.

## 2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental pode ser apurada nas instâncias penal, administrativa e civil, conforme introduzido anteriormente, as quais são independentes e autônomas entre si. O recorte do presente trabalho é a responsabilidade administrativa ambiental, a qual deriva do descumprimento de uma norma administrativa de proteção ao ambiente, aplicando-se o poder de polícia e impondo-se uma sanção administrativa. Instrui Di Pietro (2017), que “*o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados*”. A conceituação de poder de polícia encontra-se no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Especificamente na temática ambiental, a responsabilidade administrativa tem por fundamento constitucional o disposto no § 3º do art. 225 da CF/88: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”; e por fundamento legal o art. 70 da Lei n. 9.605/98: “*Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*” (LEITE, 2015).

Destaca-se que a definição dada pelo art. 70 é um tipo aberto, que permite uma interpretação mais protetiva ao meio ambiente no caso concreto. Nesse sentido, Trennepohl (2006) avalia que não somente aquelas atividades lesivas ao meio ambiente enumeradas na

Lei n. 9.605/98 representam infração administrativa, mas também, a afronta a qualquer outra regra jurídica que regule ou proíba o uso de recursos naturais.

A responsabilidade administrativa ambiental é um dos eixos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), ao prever como um de seus instrumentos “*as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental*” (art. 9º, inc. IX).

Portanto, a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é fundamental para o alcance dos preceitos ambientais - e constitucionais-, por meio da cobrança de medidas de preservação, prevenção, remediação e reparação das atividades poluidoras.

## 2.1. NATUREZA JURÍDICA

Leite (2015) ensina que a responsabilidade administrativa é aquela capaz de fazer frente ao fator tempo, possibilitando uma interferência direta e mais efetiva quando um dano ambiental é deflagrado. Um exemplo disso é a efetividade imediata decorrente da lavratura de termo de embargo por um agente fiscal. A mera constatação do dano e o exercício do poder de polícia possuem o condão de paralisar uma obra e evitar o seu agravamento. Qualquer outro meio que implique na busca de tutela jurisdicional demandará mais tempo para que seja tomada alguma ação contra o dano.

Há um histórico debate na doutrina e na jurisprudência acerca da objetividade ou subjetividade necessária para caracterizar a responsabilidade administrativa ambiental. Leite (2015) avalia que o que importa para caracterizar a responsabilidade administrativa na seara ambiental é somente o nexos causal entre a conduta do autuado e o resultado danoso, sendo irrelevante a caracterização da sua culpa.

No entanto, o STJ decidiu, no contexto do REsp n. 1.401.500/PR, de 16 de agosto de 2016, que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo a demonstração da existência de culpa para que seja cabível a aplicação de multa administrativa. O Ministro relator, Herman Benjamin, avaliou que (TRENNEPOHL, 2022):

No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser

cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17-4-2012). (...) (REsp 1.401.500/PR).

Em sede de Embargos de Divergência em REsp n. 1.318.051-RJ, em 08 de maio de 2019, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, foi assentado o mesmo entendimento, "consolidando" a questão na jurisprudência quanto à necessidade da demonstração do elemento subjetivo, além do nexa causal entre a conduta e o dano, para configurar a responsabilidade administrativa. Cabe aspas ao "consolidando". A partir de estudo realizado por Rodrigues (2019), que analisou os julgados que resultaram na pacificação do referido entendimento pelo STJ, o autor indica que é preciso ficar atento para o tema da "culpabilidade" na responsabilidade administrativa ambiental, e não se afirmar que o STJ teria pacificado entendimento de que "a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva" porque a razão que orientou estes julgados não tratou, necessariamente, de "culpabilidade".

Kokke e Sedrez Junior (2023) opinam que é necessário equalizar a compreensão de responsabilidade subjetiva e culpabilidade no contexto administrativo, a qual difere daquela prevista em um processo sancionador penal. O direito administrativo sancionador afetará o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo infrator, enquanto o direito penal tem o potencial de alcançar a liberdade do indivíduo. Os autores apontam que, em homenagem ao princípio da precaução, a aplicação da inversão do ônus da prova, relevante instrumento da responsabilidade ambiental civil, não estaria restrita a esta, sendo cabível em casos de responsabilidade administrativa.

Nesse sentido, em 23 de março de 2022, no julgamento do Recurso Especial 1967742/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, o STJ, guiado pelo princípio da precaução, decidiu pela aplicação da inversão do ônus da prova, prevista na Súmula 618, também ao processo sancionador ambiental, impondo-se ao empreendedor que apresentasse a prova de que "*o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade*" em um contexto de autuação ambiental pelo IBAMA.

Portanto, no atual contexto jurisprudencial, prevalece a interpretação de que, em processo administrativo de apuração de infração ambiental, o ente fiscalizador deve comprovar o nexa de causalidade entre a conduta deflagrada e o autuado, bem como o elemento subjetivo, sob pena de nulidade do auto de infração. No entanto, há novos olhares sobre a questão a partir do entendimento de que a culpabilidade na esfera administrativa não

equivale a da esfera penal, e da valorização do princípio da precaução. Deve-se atentar aos próximos julgados para identificar se haverá uma mudança de percepção jurisprudencial sobre o tema, dada à necessária consolidação de entendimentos para atendimento da segurança jurídica.

## 2.2. INFRAÇÕES E SANÇÕES

O Decreto n. 6.514/08, em seu art. 2º, repete o disposto no art. 70 da Lei n. 9.605/98 - considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente-, complementando que as infrações administrativas são aquelas dispostas na Seção III (das infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente) do Capítulo I (das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente), não excluindo a previsão de outras infrações previstas na legislação.

As infrações são divididas em: das infrações contra a fauna (Subseção I); das infrações contra a flora (Subseção II); das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais (Subseção III); das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Subseção IV); das infrações administrativas contra a administração ambiental (Subseção V); e, das infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação (Subseção VI). Exemplos das infrações, cuja gradação pode variar de leve a gravíssima, são: desmatamento ilegal; pesca predatória; descarte inadequado de resíduos; poluição do ar, água e solo; uso inadequado de agrotóxicos; construção em áreas de preservação permanente; exploração mineral não autorizada; captura ilegal de animais silvestres, entre outros.

O art. 72 da Lei n. 9.605/98 estabelece as sanções aplicáveis às infrações, sendo elas: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total de atividades; j) restritiva de direitos. A referida sanção deve sempre estar amparada em um processo administrativo com contraditório diferido e um rito próprio.

Segundo Giacomelli e Eltz (2018), há uma predileção legislativa em relação às sanções mais brandas, de cunho pedagógico, como a advertência e a sanção pecuniária, do que as mais incisivas, como o embargo e a demolição. Avaliam que isso se deve à necessária

gradatividade da intervenção estatal sobre o ente privado, garantida pelo Estado Democrático de Direito, tendo a advertência como ato baseado na informação e boa-fé do infrator; e a multa atingindo apenas a esfera econômica do sujeito, mantidos os seus direitos de propriedade e liberdade intactos. Nesse contexto, a multa é a sanção aplicada na maior parte dos casos infracionais.

Conforme art. 8º do Decreto n. 6.514/2008, “*a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado*”. Buscou-se instaurar uma relação proporcional entre o prejuízo causado, mensurado pelas unidades aplicáveis a cada um dos recursos ambientais, e o montante a ser atribuído ao infrator. A definição dos parâmetros aplicáveis é responsabilidade do órgão ambiental, devendo ser regulamentada por meio de Portaria (ANTUNES, 2023).

Em julgado do STJ, no Resp 1.784.755/MT, Rel. Min. Og Fernandes, em 17 de setembro de 2019, consta que os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no contexto das penalidades ambientais, são frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado na infração e a extensão do dano ambiental. No entanto, essa abordagem, se aplicada isoladamente, negligencia a potencialidade danosa da conduta em uma perspectiva mais abrangente, considerando a eficácia da legislação ambiental e a implantação da política de defesa do meio ambiente. A técnica de ponderação de interesses deve levar em consideração a proteção jurídica especial conferida à preservação ambiental. Desse modo, os interesses puramente individuais associados à livre-iniciativa e à proteção da propriedade devem se subordinar à magnitude dos direitos difusos tutelados.

A apuração e a imposição de penalidades administrativas ocorrem por meio de um processo administrativo específico, sujeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, assim como aos critérios mencionados no parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/1999 (ANTUNES, 2022).

### **3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O processo administrativo ambiental é o modo pelo qual se concretiza a responsabilidade administrativa ambiental, devendo observar ao devido processo legal.

Extrai-se do Capítulo II, do Decreto n. 6.514/2008, as etapas do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, conforme segue:

- Autuação: Início do processo com a lavratura do auto de infração, descrevendo a conduta considerada irregular, identificação do infrator, e as penalidades aplicáveis;
- Notificação: A autoridade ambiental notifica o autuado, informando sobre a infração cometida e concedendo-lhe prazo de vinte dias para apresentar defesa ou optar por soluções legais possíveis para o encerramento do processo – pagamento da multa com desconto; parcelamento da multa; ou conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (inc. II do § 5º do art. 96). Antes da revogação pelo Decreto n. 11.373/2023, oportunizava-se, ainda, a partir de 2019, a opção de audiência de conciliação;
- Audiência de conciliação (anteriormente prevista): Em havendo interesse por parte do autuado, poderia ser realizada audiência de conciliação ambiental para buscar soluções consensuais entre o infrator e o órgão fiscalizador e encerrar o processo administrativo do auto de infração. Esta etapa foi revogada por meio do Decreto n. 11.373/2023;
- Defesa: O autuado tem a oportunidade de apresentar defesa, impugnação ou justificativas contra as acusações feitas no auto de infração;
- Julgamento administrativo: A autoridade competente julga a infração com base na defesa apresentada, podendo acatar ou rejeitar as argumentações do autuado;
- Aplicação da penalidade: Caso o julgamento resulte na confirmação da infração, a autoridade ambiental aplica as penalidades previstas, que podem incluir multas, embargos, entre outras medidas;
- Cumprimento da penalidade ou interposição de recurso: O autuado pode optar por cumprir a penalidade imposta ou interpor recurso administrativo contra a decisão;
- Recurso Administrativo: Caso o autuado não concorde com a decisão, pode apresentar recurso administrativo, dando continuidade ao processo em instância superior.

Quanto à competência, o art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011, estabelece que esta é comum para a fiscalização, compartilhada entre todos os entes federados, ainda que haja a prevalência do órgão licenciador para a instauração do processo administrativo sobre os demais. De acordo com o § 1º do artigo 70 da Lei n. 9.605/98, as autoridades competentes para a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração de processo administrativo são

os funcionários da fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos.

### 3.1. ATUAÇÃO DO ESTADO

O controle e fiscalização de ações poluidoras são formas de concretizar a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. É obrigação do Estado que se adote medidas - legislativas e administrativas- voltadas à tutela ecológica. Nessa toada, a atuação do legislador ordinário deve ser coerente ao comando constitucional, observando o princípio da proibição ao retrocesso na matéria ambiental. A proibição ou vedação do retrocesso trata de garantia constitucional contra a ação do legislador e da administração pública, visando a salvaguarda dos direitos fundamentais cristalizados no ordenamento jurídico. Para tal, impõe-se ao Estado a dupla obrigação de “não piorar” as normas e a estrutura administrativa existente, bem como, de aprimorá-las. Assim, é essencial que a legislação ambiental busque constantemente um patamar mais elevado de proteção, levando em consideração, especialmente, o déficit ambiental herdado de nosso passado e a necessidade de equilíbrio para as gerações futuras, estabelecendo, assim, um compromisso contínuo com a sustentabilidade (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2017).

O governo Bolsonaro (2018 a 2022) foi marcado por uma série de medidas que enfraqueceram a pauta ambiental no país, com a paralisação de políticas públicas, desfiguração de órgãos ambientais, flexibilização de normas e incentivo a atividades predatórias. Nesse contexto, projetos de lei que propõem a flexibilização de normas de licenciamento ambiental, de regularização fundiária e de demarcação de terras indígenas aceleraram no Congresso e pararam no Senado. O último ano de governo foi marcado por derrotas no STF, que julgou diversas ações que contestavam medidas tomadas desde 2019 no meio ambiente (VICK, 2022).

A partir de 2023, no governo Lula, constata-se fortes desafios orçamentários e políticos em um contexto de cortes de recursos para os órgãos ambientais e fortalecimento de grupos beneficiados pelo desmatamento, como grileiros, garimpeiros e madeireiros. Além disso, na seara legislativa, deve-se rever uma série de decretos e outras normas infralegais que alteraram as características da política ambiental. Segundo o Instituto Talanoa, o novo governo deveria rever ou revogar ao menos 401 de 855 normas de Bolsonaro consideradas prejudiciais para a lei ambiental brasileira (VICK, 2022).

Nesse contexto, observar as alterações ocorridas nos últimos anos e, sob diferentes governos, no Decreto n. 6.514/2008, especialmente em relação ao processo administrativo de infração, é uma forma de avaliar a dinâmica do Estado frente ao princípio da vedação ao retrocesso na esfera legislativa ambiental.

### 3.2. MUDANÇAS NO DECRETO N. 6.514/2008 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Nos últimos anos o Decreto n. 6.514/2008 sofreu alterações importantes por meio da publicação dos Decretos n. 9.179/2017, n. 9.760/2019, n. 11.080/2022 e n. 11.373/2023, as quais impactaram diretamente o processo administrativo sancionador ambiental (art. 94 a 148-A). As principais inovações observadas são apresentadas e discutidas a seguir. Não se trata de análise exaustiva do que foi inovado em cada Decreto, mas de reflexão sobre as alterações mais relevantes para a temática do trabalho.

Com o intuito de aprimorar, fortalecer e aperfeiçoar as operações do processo sancionador ambiental, a Controladoria Geral da União (CGU) conduziu duas auditorias junto ao IBAMA, uma em 2017 e outra em 2019. Durante essas avaliações, a CGU identificou os principais desafios e apresentou recomendações ao órgão. Entre as constatações, destacaram-se a demora excessiva em todas as etapas dos processos de autuação, deficiências na seleção das autoridades julgadoras e fragilidades na governança, entre outras questões. Diante desse cenário, a CGU sugeriu a automação das fases processuais e a modificação do modelo de governança, especialmente no que se refere à escolha das autoridades julgadoras. Embora as auditorias tenham suscitado a expectativa de uma revisão normativa no procedimento sancionador federal, as alterações implementadas pelo Decreto n. 9.760/2019, de 11 de abril de 2019, foram além do inicialmente previsto (LOPES; CHIAVARI, 2021).

Nesse contexto, insere-se a previsão da etapa da audiência de conciliação, inaugurada no procedimento administrativo de autuação ambiental no Decreto n. 9.760/2019. Esta fase foi incluída com a intenção de estimular o encerramento dos processos das infrações administrativas federais por meio de soluções consensuais entre o infrator e o órgão sancionador.

Na redação original, de 2019, a etapa de conciliação ambiental envolvia uma audiência entre o Núcleo de Conciliação Ambiental (NCA) - composto por pelo menos dois servidores públicos, sendo ao menos um deles do órgão que lavrou o auto de infração; e o autuado, na qual o NCA analisava preliminarmente o auto de infração, explicando as razões da emissão do auto e apresentando as soluções legais possíveis para encerramento do processo, como o

pagamento da multa com desconto, o parcelamento da multa ou a sua conversão em prestação de serviços ambientais. O art. 98-A, §3º, estabeleceu que o servidor do órgão que lavrou o auto de infração não poderia presidir os trabalhos desenvolvidos pelo NCA. Este é um ponto que reflete uma mudança importante da composição decisória do poder sancionador. Embora o conciliador tivesse um grau de liberdade importante sobre a aplicação da sanção, inclusive sobre o valor da multa, que poderia ser por ele minorada, majorada ou mantida, ele não estaria apto a conceder percentuais de descontos, ou a prever situações diversas ao estabelecido na legislação.

Em aderindo à conciliação, extinguiu-se o processo administrativo e o autuado se comprometia a não propor ação judicial sobre o auto. Em não aderindo à conciliação, o autuado poderia prosseguir com o processo administrativo, apresentando a defesa no prazo de vinte dias. Destaca-se que a conciliação não excluiu a obrigação do autuado em reparar eventual dano ambiental (LOPES; CHIAVARI, 2021).

A inovação não foi recebida sem críticas. Ainda em 2019, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou no STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 592, alegando que o Decreto n. 9.760/2019, ao alterar norma anterior sobre a matéria, (i) viola os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público; (ii) ofende o dever de proteção ao meio ambiente e a garantia ao ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225, CF/88; e, (iii) ofende o preceito da separação dos Poderes. Acerca deste último ponto, explana que a criação do NCA teria exorbitado o espaço de sua competência normativa, usurpando competência do Legislativo. Avalia que o NCA possui natureza jurídica de processo administrativo, de modo que sua disciplina está sujeita às regras das Leis n. 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo) e da Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos na administração pública. Defende que a imposição do NCA implica renúncia do direito fundamental de ação, matéria que apenas poderia ser regulamentada por via legal (BRASIL, 2019).

O partido pleiteou a concessão da liminar para suspender a eficácia dos artigos 95-A; 96, parágrafo 4º; 97-A; 98; 98-A; 98-B; 98-C, 98-D; 113; 139, parágrafo único; 142; 142-A; 143, parágrafo 2º; 145 e 148, do Decreto 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto 9.760/2019. No mérito, pede que o Plenário do STF reconheça que os dispositivos violam preceitos fundamentais. A última movimentação que consta no processo é de 02 de março de 2023, com o seu encaminhamento ao Ministro Luiz Fux, atual responsável pelo caso.

No mesmo sentido, o Decreto n. 9.760/2019 também foi objeto da ADPF n. 755/2020, ajuizado no STF pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Rede Sustentabilidade e Partido dos Trabalhadores (PT), requerendo a declaração de sua inconstitucionalidade. Os autores citam que, em quase um ano de vigência, o governo teria realizado apenas cinco audiências de conciliação, atrasando a conclusão do processo administrativo e aumentando a possibilidade de prescrição das infrações (BRASIL, 2020).

Apesar das críticas ao NCA desde a sua criação, o Decreto n. 11.080/2022, de 24 de maio de 2022, o fortaleceu. O art. 98-A, §1º incluiu competências para que este pudesse, em análise preliminar da autuação (inc. I):

- (“a”) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável - antes a convalidação de ofício se dava *“por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela atuação”*. O trecho em destaque foi removido;
- (“b”) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável - antes a declaração de nulidade se dava *“por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela atuação”*. O trecho em destaque foi removido;
- (“c”) não houve alteração, segue redação do Decreto n. 9.760/2019 (decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º);
- (“d”) consolidar o valor da multa ambiental - não havia previsão anterior.

Houve a clara facilitação para encerramento dos processos, mesmo que tal ação pudesse impactar na prioridade da lógica normativa de proteção ao meio ambiente. Exemplifica-se a simplificação do procedimento relativo à anulação de auto de infração que apresenta vício insanável. Quando incluída esta previsão pelo Decreto n. 9.760/2019, a anulação realizada pelo NCA deveria ser *“por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela atuação”*.

Com a regra introduzida no art. 98-A, §1º, inc. I, “b”, no Decreto n. 11.080/2022, e em observância ao *caput* do referido artigo, para a realização da anulação de auto de infração com vício insanável, bastaria a análise preliminar realizada por dois servidores efetivos do órgão

ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela sua lavratura. Destaca-se que não era exigida, nem mesmo, diplomação em Direito dos referidos servidores. Portanto, patente a fragilização do procedimento de anulação de autos de infração ao retirar a etapa de “*despacho fundamentado*” e do “*pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal*” do procedimento de anulabilidade, dada à diminuição do rigor, dos critérios e da técnica para tal, que poderia ensejar na anulação de autos por motivos discricionários.

Além disso, conforme art. 98-A, §1º, inc. I, “d”, incluído pelo Decreto n. 11.080/2022, o NCA passou a decidir sobre a consolidação do valor da multa ambiental, isto é, permitiu-se ao núcleo determinar e formalizar o montante final da multa., ponderando fatores como a gravidade da infração, a extensão do dano ambiental, a reincidência, entre outros critérios definidos pela legislação. Com isso, durante a audiência de conciliação já se apurava a multa consolidada. Há um grande poder inerente a esta atividade decisória e, nesse sentido, importa compreender a composição do NCA.

No texto anterior, os integrantes do NCA eram designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal ambiental (art. 98-A, §2º). A partir do Decreto de 2022, os integrantes do NCA eram designados em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade ambiental da administração pública federal, mais uma simplificação procedimental, portanto, e um aumento da participação exclusiva do órgão ambiental nas nomeações. Com isso, abre-se maior espaço para o uso político do NCA a partir da maior liberdade da escolha dos seus componentes e da ampliação de suas competências.

Marra (2023) explica que, de fato, o que se observou na prática do NCA, foi um acúmulo de demandas decorrente da obrigatoriedade da conciliação, sendo o procedimento utilizado como uma forma de postergar a efetiva solução de conflitos, conforme alertava o partido Rede Sustentabilidade, ainda em 2019. A autora avalia que “*forçar conciliações para encerrar processos ou por outros motivos, indica um descompromisso com a justiça*”.

A partir da verificação dessa dinâmica, das críticas às alterações e da mudança de governo, no Decreto n. 11.080/2023, revogou-se o inc. II, §5º do art. 96 (que facultava ao autuado requerer a realização de audiência de conciliação ambiental), bem como todas as previsões relativas à conciliação ambiental ao longo do Decreto n. 6.514/2008.

Atualmente, conforme art. 95-A, a alternativa ao autuado para encerrar o processo administrativo é aderir às soluções legais previstas na nova redação do inc. II do §5º do art. 96, quais sejam: a) pagamento da multa com desconto; b) parcelamento da multa; ou c)

conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

No art. 97-B, inserido pelo Decreto n. 11.080/2022, regrou-se quanto ao conteúdo a ser apresentado à autoridade ambiental nos casos de requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais para encerramento do processo (desconto para pagamento da multa; parcelamento da multa ou conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente), qual seja:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do débito, indicado pelo autuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e

III - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o autuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o **caput**, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Tal previsão segue vigente no Decreto de 2023, trazendo segurança jurídica e previsibilidade, ao estabelecer de modo claro as regras inerentes às opções de encerramento do processo quando aderidas em seu início.

O Decreto n. 9.179/2017, de 23 de outubro de 2017, instituiu o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do SISNAMA (art. 139). Definiu-se que a autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não eximindo o infrator de reparar os danos causados.

O Decreto n. 9.760/2019 estabeleceu no parágrafo único do art. 139, a exclusão da possibilidade de adesão ao Programa nos casos de multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas. Tal medida foi claramente influenciada pelo caso emblemático do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, que deixou 270 pessoas mortas e despejou milhões de metros cúbicos de rejeitos de

mineração na bacia do Rio Paraopeba, sendo amplamente divulgada pela mídia nacional e internacional.

É de se imaginar que um impacto ambiental capaz de causar mortes humanas seja algo vultuoso. No entanto, essa relação entre os bens jurídicos tutelados, vida e meio ambiente, não é óbvia ou proporcional, isto é, um grande impacto ambiental pode ocorrer sem mortes, bem como, pode-se ter vítimas fatais em um impacto ambiental de menor grau. A regra do art. 139 reflete a visão antropocêntrica que ainda perdura em segmentos do direito ambiental, pois, um evento como o que ocorreu em Brumadinho, ainda que não vitimasse ninguém, não deixaria de ser um dos maiores desastres ambientais já ocorridos, clamando pela aplicação das medidas mais rigorosas possíveis do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, pode-se citar o contemporâneo caso de Maceió/AL, onde cavernas de extração de sal-gema operadas pela Braskem causaram afundamento do solo, retirando milhares de pessoas de suas casas, mas sem mortes. Conforme o professor Pedro Côrtes, do Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (USP), a degradação ambiental deste caso possui consequências comparáveis ao desastre de Chernobyl – acidente nuclear que aconteceu na Rússia (CNN, 2023).

No Decreto n. 11.080/2022, houve a inclusão da possibilidade de se excluir a conversão para, além dos casos que tenham provocado morte humana, para *“outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental”*. Com isso, entende-se que os grandes impactos, sem mortes humanas, podem vir a ser excluídos da possibilidade da conversão da multa, a depender do regulamento a ser dado pelo órgão, aumentando a rigidez do procedimento sancionatório. A medida, ainda que seja revestida de intenção meritória, carrega questão legal controversa, pois trata de um regulamento da lei.

No Decreto de 2017, no art. 140, houve um maior detalhamento e sistematização do rol dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o qual foi sendo aperfeiçoado nas atualizações seguintes, vigendo, atualmente, a redação dada pelo Decreto n. 11.080/2022.

As alterações são favoráveis, atualizando e ampliando as possibilidades e frentes de melhoria ambiental, as quais podem ser compostas por projetos nas áreas de: recuperação; proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; mitigação ou adaptação às mudanças do clima; manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo

a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; educação ambiental; promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; saneamento básico; garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou, implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Destaca-se aqui, que na ADPF n. 592, aludida anteriormente, o partido Rede Sustentabilidade se coloca contrário à ampliação dos tipos de serviços aceitos para conversão da multa, no entanto, sem explorar o motivo da oposição. Entendemos que o problema não reside em ampliar as possibilidades de projeto, incluindo novos temas, e sim, na qualidade dos projetos apresentados, que devem ser analisados e implantados de modo a efetivar ações proporcionais ao impacto ambiental averiguado.

O art. 142-A disciplina as modalidades de conversão de multa aplicáveis para a implementação do projeto de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em uma das categorias acima listadas. A nova redação do art. 142-A, estabelecida no Decreto n. 11.373/2023, tornou mais didática a explanação quanto às modalidades de conversão, passando a nomear de conversão direta (inc. I), quando o autuado visa implantar serviços de preservação, melhoria e recuperação por seus próprios meios; e de conversão indireta (inc. II), quando o autuado adere a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa. No caso da conversão direta, exige-se a apresentação de projeto conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão emissor da multa (art. 144-A).

O Decreto n. 9.179/2017 revogou a possibilidade da conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações prevista no art. 141, que até então, somente não seria cabível quando: (i) não se caracterizava dano direto ao meio ambiente; e (ii) a recuperação da área degradada pudesse ser realizada pela simples regeneração natural. Considera-se uma alteração positiva, a qual foi mantida nos decretos posteriores, pois reforça o poder de polícia da responsabilidade administrativa, coibindo a conduta infracional por meio de impacto econômico, sem olvidar da necessária recuperação ambiental. O texto anterior a alteração de 2017 poderia fomentar a errônea ideia de que é possível colocar um preço no impacto ambiental, contrariando a intenção fundamental da aplicação do Direito Ambiental, que é a de preservar, recuperar e remediar.

Na redação dada pelo Decreto n. 9.179/2017 ao art. 146, vigente, prevê-se que, na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão da multa, será celebrado termo de

compromisso, o qual regra as obrigações das partes durante a regularização e encerramento do processo. No Decreto n. 11.080/2022, incluiu-se a regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental nas cláusulas obrigatórias do termo de compromisso – antes constava apenas “*reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes*”. Medida importante e necessária para garantir que o instrumento alcance o seu fim precípuo, que não é o pagamento da multa, e sim, a recuperação ambiental. A remoção do termo “*caso existentes*”, fortalece a cláusula ao torná-la mais objetiva, pois, prima pela necessidade de se promover a regularização e reparação dos danos, uma vez que raramente estarão ausentes, dado o contexto infracional.

Destaca-se que, atualmente, não é mais permitida a conversão da multa após a fase de alegações finais, ou seja, na fase recursal (art. 142). Tal medida já era prevista desta forma no Decreto n. 9.179/2017, no entanto, com a inserção da etapa de conciliação em 2019, previu-se a possibilidade da adesão à conversão da multa até a decisão de segunda instância. Desse modo, a diferença entre aderir no início, meio, ou final do processo de autuação, residia nas diferentes porcentagens de desconto vinculadas aplicáveis à multa, que diminuíam conforme o avanço das etapas processuais, reduzindo, assim, a vantagem pecuniária, de modo a incentivar a antecipação da adesão do autuado a uma das soluções legalmente possíveis para encerramento do processo (art. 143, §2º).

Verifica-se, portanto, que ao longo dos decretos avaliados houve a alteração nas porcentagens de desconto ofertadas ao autuado sobre o valor da multa consolidada. As maiores alterações ocorreram com as novas disposições de 2019, e, com a revogação dessas, em 2023, conforme resumido no Quadro 01:

Quadro 01: Porcentagens de desconto em multas ambientais, antes e após o Dec. n. 11.373/2023.

<b>Motivação do desconto</b>	<b>Até o Dec. n. 11.080/2022</b>	<b>Dec. n. 11.373/2023</b>
<b>Pagamento da multa</b> (art. 113 e art. 126)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Em até vinte dias da ciência da autuação: - 30%, desde que à vista</li> <li>- Em até cinco dias da ciência do julgado do auto de infração: - 30%</li> </ul>	
<b>Conversão direta</b> (art. 142-A, inc. I)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Em até 20 dias da ciência da autuação ou até audiência de conciliação: - 60%</li> <li>- Até decisão de 1ª instância: -50%</li> <li>- Até decisão de 2ª instância: - 40%</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Junto com a defesa: - 40%</li> <li>- Até alegações finais: - 35%</li> </ul>
<b>Conversão indireta</b> (art. 142-A, inc. II)		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Junto com a defesa: - 60%</li> <li>- Até alegações finais: - 50%</li> </ul>

Observando o Quadro 01, percebe-se que as porcentagens de desconto no Decreto n. 11.373/2023 foram, em geral, diminuídas, traduzindo-se em um endurecimento na sanção. Há um incentivo, também, ao término do processo até as alegações finais, com a ausência da previsibilidade do desconto após essa fase, conforme já exposto. Espera-se que com essa medida se antecipe a resolução do conflito com a adesão imediata à conversão da multa, ou que esta seja pleiteada até a defesa, sendo a modalidade de desconto mais interessante.

Ainda, diferentemente do que previa o art. 148 do Decreto n. 11.080/2022, a partir do Decreto n. 11.373/2023, é garantida ao autuado que tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, sob a égide de regime jurídico anterior, a adequação aos termos do novo Decreto, e não mais, a porcentagem de desconto de 60% sobre a multa consolidada (art. 148-A). Considerando que o Decreto de 2023 possui porcentagens mais rígidas, retrata um desestímulo à postergação processual, um avanço, portanto.

No Decreto n. 11.080/2022, no art. 5º, §1º, passou a se considerar como infração administrativa de menor lesividade a multa consolidada que não ultrapasse o valor de R\$1.000,00, e não mais a multa máxima cominada ou aplicável (multa por unidade de medida). Altera-se, com isso, um critério objetivo, por outro que depende da aplicação da sanção administrativa, no caso a caso, para verificação da possibilidade de advertência. Isso porque a multa consolidada é atribuída pela autoridade julgadora após análise da defesa, identificando o cabimento de reincidência e de circunstâncias majorantes e atenuantes. Nesse sentido, com a nova redação, não é claro, a partir da autuação, se haverá a possibilidade da advertência, transferindo à autoridade julgadora essa avaliação. A redação foi mantida no Decreto de 2023.

Normalmente, é de se esperar que tal medida leve a um número menor de advertências possíveis, pois a superação do valor de mil reais parece ser mais facilmente alcançada com a multa consolidada do que com o critério objetivo anterior. No entanto, há o elemento subjetivo da análise da autoridade julgadora, que, ao minorar o valor da multa em seu julgamento, pode ocorrer de uma multa que no modelo anterior não seria passível de advertência, agora, passe a ser. De toda forma, avalia-se que a advertência deverá ser aplicada, de fato, para infrações de menor lesividade, considerando que a limitação de R\$1.000,00 segue válida, ainda que tenha sido aberto espaço para maior discricionariedade decorrente do julgamento da autoridade julgadora.

O §2º, adicionado ao art. 9º pelo Decreto n. 11.080/2022, limita o valor da multa ambiental consolidada a R\$50 milhões, cabendo a atualização monetária até o seu efetivo

pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos. Cabe crítica à limitação imposta nesta inclusão, considerando que, com a aplicação de circunstâncias agravantes e reincidências, o limite estabelecido deveria poder ser superado (FREITAS; KASSMAYER, 2022).

A definição da contagem do prazo e da caracterização de reincidência do autuado previstas no art. 11 também foram alteradas no Decreto n. 11.080/2022, de forma que a contagem do período de cinco anos para fins de reincidência, passa a ter início na data em que a decisão administrativa da condenação da infração anterior tenha se tornado definitiva, e não mais, a partir da lavratura do auto de infração anterior (*caput*). Tal alteração aproxima o Decreto da previsão constante no Código Penal, sendo uma medida coerente para a operacionalização do Direito.

Na redação dada ao art. 96, §4º, pelo Decreto n. 11.080/2022, houve a atualização da forma de intimação do autuado, que deverá ser realizada de modo eletrônico, em substituição à intimação pessoal ou por via postal, observando o disposto em legislação específica. É uma alteração positiva e necessária, alinhada à necessidade de adequar o Decreto de 2008 à evolução tecnológica ocorrida no período. No entanto, importa destacar que a inclusão desta previsão não invalida as formas de intimação presentes no §1º do art. 96, que não foram revogadas e seguem com a redação dada pelo Decreto n. 6.686/2008, quais sejam: I - pessoalmente; II - por seu representante legal; III - por carta registrada com aviso de recebimento; e, IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Em recentíssima decisão do STJ, de novembro de 2023, houve a validação da cobrança de R\$29,1 bilhões em multas ambientais aplicadas pelo IBAMA, as quais haviam sido consideradas prescritas pelo presidente do órgão no governo Bolsonaro, Eduardo Bim. A justificativa de Bim para a invalidação das multas seria a de que os infratores haviam sido notificados por meio de edital para a apresentação de alegações finais. O procedimento foi utilizado pelo IBAMA em 183 mil processos, correspondendo a 84% das autuações do órgão no período (G1, 2023).

A Advocacia-Geral da União (AGU) reforçou nos autos que a intimação para apresentação de alegações finais por meio de edital é prevista no Decreto n. 6.514/2008. Conforme a procuradora nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente, Mariana Barbosa Cirne, a decisão “*consagra o compromisso da AGU de conferir segurança jurídica ao poder*

*de polícia ambiental, e o STJ, ao reconhecer a validade da fiscalização ambiental, contribuiu com o combate ao desmatamento” (G1, 2023).*

De fato, além do previsto no inc. IV, §1º do art. 96, previamente apresentado, prevê o inc. I, art. 22 do Decreto n. 6.514/2008, em sua redação original e ainda vigente, que se interrompe a prescrição pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital. A decisão do STF, portanto, realinhou o contexto fático ao texto legal, tanto objetiva - em relação à execução do já previsto no Decreto n. 6.514/2008-; quanto constitucionalmente, ao adotar interpretação que coaduna com o princípio da proibição do retrocesso, não permitindo a anulação de infrações ambientais válidas por conta de um desvio de interpretação procedimental com uso político.

Uma modificação importante ocorrida no Decreto n. 11.373/2023, foi o retorno ao percentual de 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União encaminhadas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Desde o Decreto n. 6.686/2008, o percentual destinado ao FNMA havia sido reduzido de 50% para 20%. O FNMA foi criado em 1989, e é o mais antigo fundo ambiental da América Latina, tendo apoiado 1.462 projetos socioambientais e investido R\$290 milhões em iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais (BRASIL, 2023).

O FNMA encontrava-se paralisado desde abril de 2022, tendo sido efetivamente retomado em 22 de agosto de 2023, com um novo conselho, junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. O conselho foi reformulado de modo a incluir a participação social, suspensa na gestão anterior, e é formado por governo e sociedade, sendo presidido pela Ministra Marina Silva. Os valores de multas disponíveis, arrecadadas pelo IBAMA e ICMBio relativas ao ano de 2023, estão avaliados em R\$3,5 milhões (BRASIL, 2023).

Esta relevante alteração, tanto no caráter legal, com o aumento da porcentagem das multas destinadas ao fundo pelo Decreto n. 11.373/2023 (art. 13); quanto estrutural, relativa à composição plural do conselho, refletem um avanço considerável na agenda ambiental. O dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente é do Poder Público e da coletividade, e ações de inclusão da participação social nas tomadas de decisão são fundamentais para a efetividade do direito ecológico.

Por fim, cabe destacar que a operacionalização do disposto no Decreto n. 6.514/2008 depende da normatização dos órgãos fiscalizadores federais. O art. 151 estabelece que os órgãos e entidades ambientais federais competentes, *“estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste*

*Decreto*". Nesse contexto, após o Decreto n. 11.373/2023, foram publicadas as Instrução Normativa - IN IBAMA n. 19/2023, de 07 de junho de 2023, e IN ICMBio n. 09/2023, de 09 de agosto de 2023, atualizando as normas para apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente conduzidas pelos respectivos órgãos.

Além da exclusão da etapa de conciliação, observam-se também mudanças na competência para julgar os autos de infração. A norma anterior seguia uma regra simples: o julgamento de primeira instância era atribuído ao Gerente Regional (do ICMBio) ou ao Superintendente Estadual (do IBAMA), enquanto o Presidente dos órgãos apreciava os recursos voluntários ou de ofício (segunda instância). A IN n. 19/2023, por outro lado, determina que o julgamento de primeira instância será de responsabilidade de uma autoridade julgadora designada pelo Presidente do IBAMA (art. 13).

Na segunda instância, a competência é definida com base no valor da multa: (i) autos de infração com multas inferiores a R\$ 1 milhão serão julgados por uma autoridade de segunda instância designada pelo Presidente (art. 14); e (ii) autos de infração com multas iguais ou superiores a R\$ 1 milhão serão apreciados pelo próprio Presidente do IBAMA (art. 15, inc. I).

Especificamente em relação à IN IBAMA n. 19/2023, estabeleceu-se que o Coordenador-geral do Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (CENPSA) poderá avocar o julgamento de primeira instância (art. 13, §2º) e que a decisão proferida por ele pode ser objeto de recurso ao Presidente (art. 15, inc. II). Igualmente, ao Presidente é autorizado avocar o julgamento de recurso dirigido à autoridade julgadora de segunda instância (art. 15, §1º). Contudo, observa-se que a norma não deixa claro em que hipóteses será pertinente ou cabível tal avocamento.

Outro ponto de destaque da IN IBAMA n. 19/2023 encontra-se no art. 66, o qual estabelece de forma explícita que *"A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível"*. Adicionalmente, em relação à reparação dos danos decorrentes da infração, o art. 105 instituiu a abertura de um procedimento separado destinado a tratar especificamente dessa reparação, cuja exigibilidade, na prática, ocorre somente ao término do processo.

Quanto à tramitação do processo administrativo, a IN apresenta maior detalhamento e especificidade nos procedimentos a serem observados. Isso favorece a efetivação do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado, ao mesmo tempo em que reduz as possibilidades de nulidade nos processos.

Como exemplo, Milaré e Gomes (2023) explicam que é comum o interessado não ter acesso ao relatório de fiscalização antes da data da apresentação de defesa. Agora, com a regra do art. 94, §1º, a defesa poderá ser complementada após o conhecimento do relatório, colocando fim à hipótese de nulidade e violação do contraditório e ampla defesa pela ausência de conhecimento deste documento fundamental ao processo.

Destaca-se também que a forma de notificação para apresentação de alegações finais e sua validade são disciplinados pelo art. 123 do Decreto n. 6.514/2008, não mais cabendo notificação por edital para apresentação das alegações finais, e sim, por meios válidos que assegurem a ciência do interessado. Lembrando do imbróglio previamente apresentado, relativo à tentativa de anulação de milhares de processos por conta da convocação por edital, em que o STJ entendeu que a convocação era válida. Questão a ser verificada na prática a partir da disposição da IN e do entendimento do STJ, que se encontram em conflito.

As disposições finais e transitórias estabelecem regras de transição entre a norma anterior (Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBio n.01/2021) e a atual, como por exemplo, as audiências de conciliação, que foram excluídas do processo administrativo sancionador, conforme já exposto. Os arts. 131 a 135 da IN n. 19/2023, preveem que as audiências de conciliação solicitadas ou designadas serão realizadas para oferecer aos interessados as soluções legais para encerrar os processos.

Milaré e Gomes (2023) avaliam que, além das mudanças evidentes, verifica-se uma alteração estrutural na nova IN, buscando uma maior organicidade das disposições, facilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como melhor orientando a conduta dos servidores do IBAMA.

Houve ainda a publicação da IN IBAMA n. 21/2023 que regulamenta, especificamente, os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Tal qual observado na IN n. 19/2023, a IN n. 21/2023 incorporou as alterações realizadas no Decreto n. 6.514/2008, em especial ao disposto no *caput* do art. 95-B, no §3º do art. 142-A e no art. 148. Inicia apresentando o conceito de instrumentos importantes para a efetivação das solicitações de conversão de multa, que deve ser requerida pelo autuado até o momento da apresentação das alegações finais. Segue as porcentagens de desconto apresentadas no contexto do Decreto n. 11.373/2023.

Milaré e Gomes (2023) ponderam que, apesar da intenção de conferir maior efetividade ao mecanismo de conversão de multas do órgão, a reincidência possui um efeito

jurídico que desestimula a adesão dessa solução legal. Isso porque, uma vez celebrado o Termo de Compromisso, confirma-se o auto de infração, devendo este ser considerado para fins de reincidência na ocasião de novos autos pelo período de cinco anos. Segundo os autores, no entanto, para mudar este entrave, deve-se alterar o previsto no Decreto n. 6.514/2008, não sendo uma questão que possa ser alterada por instrução normativa.

A IN estabelece ainda os Procedimentos Administrativos para Aprovação de Projetos (PAAP), que definirão as diretrizes e regras para o recebimento, análise e aprovação de projetos ambientais que serão habilitados a receber recursos da conversão de multas. Ponto importante para a garantia da qualidade dos projetos e a sua conseqüente exequibilidade.

Em relação à IN ICMBio n. 09/2023, percebem-se similaridades com as instruções do IBAMA, dado que ambas têm como documento norteador o Decreto n. 6.514/2008. Nesse contexto, a essência do conteúdo normativo já foi tratada em algum ponto do presente trabalho, e, por isso, não será abordada novamente. Diferentemente do IBAMA, o ICMBio tratou na mesma IN do processo de conversão de multa. No Capítulo VIII, detalha o que será analisado e relatado pela Equipe de Instrução, constituída por servidores do ICMBio responsáveis pelo processo de apuração de infrações ambientais e subsídios ao julgamento do auto de infração. No art. 88 define que, após o prazo para apresentação de alegações finais, a Equipe de Instrução fará proposta de decisão devidamente justificada para apreciação da autoridade julgadora.

Alinhado ao Decreto n. 6.514/2008, também é previsto o agravamento da multa por reincidência. Tal qual as demais INs, verifica-se um forte cunho didático e organizacional das informações, o que se espera, resulte em uma melhor aplicação dos procedimentos de sanção e de recuperação ambiental.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em um contexto de economia capitalista, em que a natureza e seus componentes são utilizados como se infinitos fossem, se faz premente a preservação e proteção ambiental, tendo a responsabilização administrativa como um dos instrumentos para coibir e punir as condutas lesivas ao direito humano e fundamental ao meio ambiente (art. 225, CF/88).

Para atender ao preceito constitucional deve-se partir de uma abordagem sistêmica, pois a proteção da natureza extrapola o direito antropocêntrico, devendo ser integrada como um modo de produção da vida, e não, como um recurso ou um bem. As ações do Estado,

nesse sentido, podem ser analisadas para identificar os avanços e os retrocessos na institucionalização dos direitos da natureza (ISAGUIRRE-TORRES; MASO, 2023).

A partir da análise das alterações ocorridas desde 2017 no Decreto n. 6.514/2008, percebe-se uma instabilidade no regramento do procedimento relativo à apuração dos processos de autuação ambiental, com medidas que ora se aproximam e ora se afastam da tutela ambiental, sendo bastante marcadas pelo cenário político do período.

Conforme exposto neste trabalho, em auditoria da CGU verificou-se a necessidade de melhoria no processo sancionatório do IBAMA motivada pela demora excessiva observada em cada etapa. O uso de instrumentos que permitam o encerramento de processos de autuação é necessário para a garantia da funcionalidade do poder de polícia da responsabilidade administrativa, fechando o ciclo da autuação e dando uma resposta à sociedade quanto ao dano deflagrado.

A inserção do NCA ocorrida em 2019 e vigente até 2022, foi justificada por uma necessidade legítima de dar maior celeridade ao encerramento dos processos, de modo que não houvesse a prescrição desses, e com isso, uma mensagem de impunidade aos infratores. Na prática, observou-se o efeito contrário, sendo uma etapa utilizada para postergar, ainda mais, a solução dos conflitos ambientais. Ainda há a crítica de que a previsão do NCA ultrapassou os limites da lei, inovando por Decreto um procedimento que deveria ter base legal. Além disso, inegável o potencial uso político do instrumento, considerando o poder investido ao NCA em suas competências e a sua composição.

Portanto, mesmo que haja vantagens no uso de algo parecido com o NCA no processo sancionatório, é necessário que este procedimento seja legalmente instituído e arquitetado de tal modo que coadune com as garantias e proteções necessárias para o alcance do previsto no art. 225, CF/88, permitindo o protagonismo técnico-jurídico sobre o político.

Com a promulgação do Decreto n. 11.373/2023, verificou-se a retomada de textos anteriores e a adequação de procedimentos, em uma nova tentativa de incrementar a eficiência na condução e no encerramento dos processos administrativos de autuação ambiental, mas sem a presença do NCA. O impacto das alterações recentes somente poderá ser mensurado a partir da operacionalização do procedimento administrativo de autuação com as novas regras, instrumentalizadas nas IN IBAMA n. 19/2023, IN IBAMA n. 21/2023 e IN ICMBio n. 09/2023.

Com isso, a perspectiva a partir da publicação do Decreto n. 11.373/2023 e as instruções normativas derivadas, é a de maior garantia da execução da agenda ambiental, com

a simplificação e sistematização dos procedimentos do processo sancionatório, aumento do encerramento dos processos e da segurança jurídica para as partes, bem como, a devida conversão ambiental derivada da aplicação do poder de polícia estatal, aproximando o exercício da responsabilidade administrativa do comando constitucional do art. 225.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF.

BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partido questiona decreto que altera regras de processo administrativo ambiental**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414102&tip=UN>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partidos questionam decreto que altera regras para apuração de infrações ambientais**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453920&ori=1>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Participação social e editais marcam volta do Fundo Nacional do Meio Ambiente**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/fundo-nacional-do-meio-ambiente-volta-com-participacao-social>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CNN (Brasil). Cable News Network Brasil. **Devastação causada por colapso de mina em Maceió é “nossa Chernobyl”, diz especialista**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/devastacao-causada-por-colapso-de-mina-em-maceio-e-nossa-chernobyl-diz-especialista/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017, 1091 p.

FREITAS, Vladimir Passos de; KASSMAYER, Karin. **O Decreto 11.080 traz novidades na área administrativa ambiental**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-29/segunda-leitura-decreto-traz-novidades-area-ambiental/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

G1 (Brasil). Globo Comunicação e Participações S.A. **STJ valida cobrança pelo Ibama de R\$ 29 bi em multas ambientais barradas pelo governo Bolsonaro**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/11/28/stj-valida-cobranca-pelo-ibama-de-r-29-bi-em-multas-ambientais-barradas-pelo-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 02 dez. 2023.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ELTZ, Magnum K F. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre/RS: Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595022942. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022942/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458-485, fev. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/?lang=pt#>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KOKKE, Marcelo; SEDREZ JUNIOR, Miguel Ângelo. **Aplicação da Súmula 618 do STJ à responsabilidade administrativa ambiental**. 2023. Disponível em: <https://anafe.org.br/jota-leia-o-artigo-aplicacao-da-sumula-618-do-stj-a-responsabilidade-administrativa-ambiental/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LEITE, José Rubens M. Manual do direito ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622517/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

LOPES, Cristina L; CHIAVARI, Joana. **Análise do Novo Procedimento Administrativo Sancionador do Ibama e seus Reflexos no Combate ao Desmatamento na Amazônia**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio-Analise-do-Novo-Procedimento-Administrativo-Sancionador-do-Ibama.pdf>. Acesso em: 01 de dez. 2023.

MARRA, Natália. **Quais as expectativas para os processos de apuração das infrações ambientais?** 2023. Disponível em: <https://rochacerqueira.com.br/apuracao-infracoes-ambientais/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MILARÉ, Édís; GOMES, Maria Clara Rodrigues Alves. **As instruções normativas IBAMA 19 e 21/2023 e as mudanças no processo administrativo para apuração de infrações administrativas ambientais**. 2023. Disponível em: <https://milare.adv.br/newsletters/as-instrucoes-normativas-ibama-19-e-21-2023-e-as-mudancas-no-processo-administrativo-para-apuracao-de-infracoes-administrativas-ambientais/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O STJ e a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva**: notas para uma reflexão. notas para uma reflexão. 2019. Disponível em: O STJ e a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva: notas para uma reflexão Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302576/o-stj-e-a-responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva--notas-para-uma-reflexao>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre o princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões Para A Proteção da Natureza**, São Paulo, 2017. p. 414-480. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente – Multas e outras sanções administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

VICK, Mariana. **A curva do desmate no caos ambiental de Bolsonaro**. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/11/30/A-curva-do-desmate-no-caos-ambiental-de-Bolsonaro>. Acesso em: 01 dez. 2023.